



**ACÓRDÃO**  
**(SDI-1)**  
**GMMCP/rss/**

**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - OPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - PRESCRIÇÃO TOTAL - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - "ACTIO NATA" - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL - INDEPENDÊNCIA DAS JURISDIÇÕES - INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL**

1. A controvérsia refere-se à aplicação do art. 200 do Código Civil para definir a data de início da contagem do prazo prescricional quando o pedido de indenização por danos morais e materiais decorre de imputação de crime a empregado, de modo que o evento depende de apuração no Juízo Criminal.

2. A C. SBDI-I, no E-ED-RR-363400-47.2005.5.15.0146, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/12/2018, decidiu por afastar a aplicação do art. 200 do Código Civil quando a acusação ocorreu antes do início de sua vigência, hipótese dos autos, em que consta no acórdão regional que as acusações foram materializadas em 1992 e em 1993. Também há julgados de Turmas do TST que entendem pela não aplicação do art. 200 do Código Civil, sob o fundamento da independência das instâncias.

3. Acórdão embargado, que afasta a incidência do art. 200 do Código Civil, mantido com ressalva de entendimento pessoal desta Relatora.



**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**, em que é Embargante **SIDNEY CALIJURI** e é Embargada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Trata-se de Embargos opostos pelo Reclamante contra acórdão da C. 7ª Turma que negou provimento a seu Recurso de Revista (fls. 715/732).

Decisão de admissibilidade às fls. 806/808.

Impugnação às fls. 810/815.

É o relatório.

**V O T O**

**REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal.

**PRESCRIÇÃO TOTAL - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - "ACTIO NATA" - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL - INDEPENDÊNCIA DAS JURISDIÇÕES - INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL**

**a) Conhecimento**

Eis o acórdão embargado, no pertinente:

**1.2 - PRESCRIÇÃO TOTAL - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIDA - AÇÃO PENAL - INDEPENDÊNCIA DAS JURISDIÇÕES**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, mantendo a sentença que declarara a prescrição total do direito de ação. Constatou no acórdão recorrido, a fls. 607-611:



**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

.....  
.....  
Analisando a causa de pedir denota-se, claramente, que a pretendida indenização, por dano material e moral, decorreu da conduta da Ré, à época, que acusou o Autor da prática de crimes, materializada na Portaria PRESI nº 235/92, de 06-07-1992 e Ofício SUGAB/PR nº 066/93, de 10-06-1993.

Nesse sentido, cabe destaque os seguintes trechos (fls. 02/07):

Sua vida profissional, no entanto, foi maculada, de forma indelével, pela conduta da ré, a qual o acusou de prática dos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e estelionato.

[...]

A presente ação tem a finalidade de buscar ressarcimento indenizatório, tanto vinculado aos danos materiais, quanto morais sofridos pelo autor, em decorrência da falsa imputação de crimes praticada pela ré.

[...]

Mesmo inocente, teve de se submeter ao constrangimento de ser indiciado e posteriormente denunciado criminalmente.

[...]

O calvário prolongou-se por mais de vinte anos, sendo que além do desgaste emocional, o reclamante teve de suportar pesados custos para promover sua defesa, até porque os inquéritos e ações penais tramitaram em várias cidades, vivendo tal período, portanto, em permanente tortura psicológica.

Vinte e um anos de angústia, sofrimento, desconfiança social e desgaste familiar traumatizaram de forma indelével a vida do autor.

Fato é que a Justiça, ainda que tardiamente, refutou definitivamente todas as acusações que pesavam sobre o autor.

[...]

Fato é que longos anos foram necessários para que o autor recebesse do Estado a declaração de que, ao contrário do que a ré propalou, ele não praticou qualquer ato ilícito, qualquer crime, tendo sido, portanto, inocentemente acusado de todo o malfeito que lhe imputaram no passado.

[...]

As imputações da ré prejudicaram suas expectativas de futuro profissional, haja vista que o autor conta 54 anos de idade, tendo de se defender em ações penais ao longo de aproximados 20 (vinte) anos para demonstrar e comprovar sua honestidade.



**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

[...]

Conclui-se, pois, que as falsas imputações da ré causaram danos individuais irreparáveis, que atingiram sua moral (tocaram seus valores individuais/pessoais), honra, integridade e dignidade. Daí decorre o dano, precipuamente da ofensa ao patrimônio personalíssimo do autor, da agressão à sua moral, pelo que requer seja declarado que a atitude da ré causou prejuízos materiais e morais ao autor.

Pelo exposto acima, verifica-se que o Autor indicou, como início da lesão, a falsa acusação da Ré. Desde o início das investigações sustentou ser inocente. Por essa razão relatou que passou por um "calvário", que prolongou-se por mais de vinte anos.

Não é possível, dessa forma, reconhecer que a *actio nata*, somente, ocorreu com o trânsito em julgado das Ações Penais.

Ainda que não juntados, aos Autos, os Documentos OF SUGAB/PR nº 066/93, de 10-06-1993 e Portaria PRESI nº 235/92, de 06-07-1992, o próprio Autor reconheceu, na Inicial, que por meio destes, emitidos, nos anos de 1992 e 1993, a Ré deu início às falsas acusações, de que teria praticado crimes. Portanto, o abalo moral que diz ter sofrido ocorreu, nessa época.

Em 16-12-1993, o Autor ajuizou a Ação Trabalhista nº 6095-1993, em face da CEF (1ª Vara do Trabalho de Londrina - fls. 208/215). Pediu a desconstituição da justa causa e a reintegração. Não pediu indenização por danos morais, apenas, danos materiais.

A justa causa foi mantida em Sentença (em 13-11-1995), pela Exma. Juíza Titular de Vara do Trabalho, Dinaura Godinho Pimentel Gomes (fl. 225) e, em grau de Recurso, pela E. 3ª Turma desta Corte (Sessão de 11-06-1997 - v. Acórdão da lavra da Exma. Desa. Wanda Santi Cardoso da Silva - fl. 253). Houve trânsito em julgado (fls. 280 - confirmado no Site do C. TST) em 14-03-2005.

À época, já vigorava o art. 7º, XXIX, da CF, que fixava a prescrição de dois anos, após a rescisão contratual.

A competência da Justiça do Trabalho para a análise de pedidos de indenização, por danos morais só foi fixada, claramente, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da CF e acrescentou, no inciso VI, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 não teve o condão de ressuscitar prazo prescricional já expirado.

Ainda, que fosse considerado o prazo prescricional civil, que vigia, à época, da lesão, o Código de 1916 (art. 177 - prescrição



**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

vintenária), com a entrada em vigor do Novo Código Civil de 2002, foi reduzido para três anos e como, ainda, não havia transcorrido metade do prazo prescricional anterior (vintenário), segundo o art. 2.028 do CC, passou a valer, então, a prescrição trienal.

Assim, de qualquer forma, sob à ótica civil, em 26-10-1996, teria prescrito o direito de Ação, quanto à responsabilidade civil do Empregador, com relação a fatos decorrentes do Contrato de Trabalho expirado em 26-10-1993.

O resultado positivo, ou, não, da Ação Criminal, em face do Autor, não era impeditivo para a postulação do dano moral, no âmbito trabalhista, em face da justa causa aplicada, e, seu imediato julgamento pela Justiça do Trabalho.

A responsabilidade civil, independe da penal, razão porque não incide o art. 200 do Código Civil.

Aliás, o fato a ser apurado, no Juízo Criminal, dizia respeito ao crime em si, cuja apuração, instrução e julgamento era da incumbência exclusiva daquela esfera do Poder Judiciário, e, o fato que gerou o alegado dano moral, teria sido a comunicação, feita pela CEF, aos Órgãos Competentes, de que, no âmbito interno, foram descobertas diversas irregularidades, envolvendo o nome do Autor, que revelavam indícios de crimes, obviamente, cujas provas documentais foram fornecidas à Autoridade, para a seu critério, propôr, ou, não, as Ações Penais decorrentes, ou seja, este fato (comunicação às Autoridades Competentes) era incontroverso, e, não dependia do resultado da Ação Penal em si.

Não havia impedimento algum de o Autor, na época, ingressar com Ação Trabalhista, postulando as indenizações que, ora, pretende. Conforme fundamentado na segunda Ementa, do C. TST, citada na r. Sentença à fl. 530, "não há qualquer dependência entre as ações, trabalhista e penal, não ficando o empregado dependente do resultado da ação penal para postular a indenização pelo dano moral nesta Justiça Especializada".

Acompanhando o entendimento supra, cito os Precedentes abaixo, tanto deste E. Tribunal, quanto do C. TST, adotando seus fundamentos, como razões de decidir:

.....  
.....

Nas razões do recurso de revista, o reclamante postula a reforma do acórdão regional para que seja afastada a prescrição total e determinado o retorno dos autos ao juízo originário para que o mérito da ação seja julgado. Argumenta que o direito à indenização por danos materiais e morais somente teve origem com a sentença definitiva proferida pelo Juízo Criminal, ou seja, com o trânsito em julgado da sentença que o absolveu de todos os crimes



**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

alegadamente praticados, o que somente ocorreu no ano de 2014. Sustenta que não se há de falar em prescrição em relação à presente ação ajuizada em 2015. Aponta violado o art. 220 do Código Civil.

A Corte de origem concluiu que, no caso concreto, o termo inicial da prescrição é a data da despedida do reclamante por justa causa, uma vez que ele teve ciência inequívoca da lesão sofrida justamente no momento em que lhe foi imputada essa justa causa – gestão fraudulenta e estelionato.

Todavia, há jurisprudência do STJ que, em situação similar, decidiu que a prescrição começaria a correr depois de proferida a sentença criminal. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA - ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/32. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o *dies a quo*, na hipótese de a questão estar também sendo discutida na esfera criminal, é a data do trânsito em julgado da sentença, quer condenatória quer absolutória. Precedentes. 2. Ressalte-se que a argumentação, referente à relação entre a ação penal e a prisão supostamente ilegal, não foi trazida nas razões do recurso especial, o que configura patente inovação da tese. A jurisprudência do STJ vai de encontro à pretensão do agravante nesse particular. 3. Ademais, diante das informações trazidas nos autos, esta Corte não tem condições de inferir se a prisão ainda teria sido ilegal caso a autora fosse condenada, pois as circunstâncias fáticas da situação reputada arbitrária não podem ser analisadas na via estreita do recurso especial, em razão do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1032391/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 01/06/2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial de contagem da prescrição, da ação indenizatória, em face do Estado. Jurisprudência pacificada nesta Corte. (...) (Resp 1164402/MT - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 14/04/2011)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CRIME DE HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO



**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...) 3. A prescrição da pretensão indenizatória decorrente de ilícito penal só tem início a partir do trânsito em julgado da sentença criminal, devendo ser afastada, por conseguinte, como termo inicial a data do ato ou fato lesivo. Com efeito, "o prazo prescricional da ação de indenização proposta contra pessoa jurídica de direito público é de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). O termo inicial do quinquênio, na hipótese de ajuizamento de ação penal, será o trânsito em julgado da sentença nesta ação, e não a data do evento danoso, já que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria" (REsp 351.867/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006). 4. Destarte, considerando que, na hipótese dos autos, não se havia operado o trânsito em julgado da ação penal por ocasião do ajuizamento da ação de reparação de danos, não há falar em implemento do prazo prescricional quinquenal. (Resp 881668/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 12/11/2008)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EX DELICTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL. 1. O entendimento predominante no STJ é o de que, em se tratando de ação civil *ex delicto*, objetivando reparação de danos morais, o início do prazo prescricional para ajuizamento da ação só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal (AgRg no Ag 441273/RJ, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 19.04.2004; Resp 618934/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004). 2. Recurso especial desprovido. (Resp 743503/PI, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 07/11/2005).

Também cito precedentes de Turmas desta Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. falsa imputação de crime PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA penal ABSOLUTÓRIA. 1. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, como também na jurisprudência em formação neste Tribunal Superior, é o de que, -em se tratando de ação civil '*ex delicto*', o início do prazo prescricional para ajuizamento da ação só começa a fluir do trânsito em julgado da ação penal. É afastada, portanto, como termo inicial, a data do ato ou fato lesivo, já que o resultado da ação poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria-. 2. Em se tratando de acusação infundada de crime que redundou em dano moral praticado pelo empregador



## PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673

contra o empregado em data posterior à extinção do contrato de trabalho, ambos agindo nessa condição jurídica, e sobrevindo sentença criminal absolutória, comporta incidência da mesma regra jurídica ( '*ratio decidendi*' ) aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça em situações análogas. 3. No caso vertente, a ação fora proposta inicialmente na Justiça Comum, tendo sido remetida à Justiça do Trabalho em face da ampliação da competência material trabalhista pela EC nº 45/04. 4. O Tribunal Regional do Trabalho considerou como marco inicial da prescrição bienal a data de instauração do inquérito policial, em 2001, aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 5. Dessa forma, sendo incontroverso que o trânsito em julgado da sentença criminal absolutória ocorreu em 31/03/2005 e que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2005, não há prescrição a ser pronunciada, devendo ser reconhecida a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-148600-18.2006.5.07.0006, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT de 11/05/2012)

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL OCORRIDO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INFORMAÇÕES DESABONADORAS EM RELAÇÃO AO RECLAMANTE. Em se tratando de dano pós-contratual, o termo inicial da contagem do prazo prescricional não é a data da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, a data da ciência do dano pela vítima. De outra parte, a pretensão à indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de emprego constitui crédito de natureza trabalhista, sujeito à incidência da prescrição bienal e quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da CF. O fato gerador do dano ocorreu em março de 2010, e a ação foi ajuizada em julho de 2010, nesta Justiça especializada, portanto, após a EC-45/2004, quando não havia mais dúvidas quanto à competência e à prescrição em relação à matéria. Observado, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido. (TS-RR-627-28.2010.5.12.0023, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 03/04/2012)

**Conheço** do recurso de revista por violação do artigo 200 do Código Civil.

### 2 - MÉRITO

#### 2.1 - PRESCRIÇÃO TOTAL - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIDA - AÇÃO PENAL - INDEPENDÊNCIA DAS JURISDIÇÕES

A Corte de origem concluiu que, no caso concreto, o termo inicial da prescrição é a data do término do contrato por justa causa, uma vez que a





**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

parte autora teve ciência inequívoca da lesão sofrida justamente no momento em que lhe foi imputada a justa causa, qual seja, a prática de crimes contra a administração pública indireta - gestão fraudulenta e estelionato .

Registrou, ainda, que o autor indicou, na petição inicial, como início da lesão, a falsa acusação da ré e que, desde o início das investigações sustentou ser inocente. Motivo pelo qual entendeu não ser possível reconhecer que a " *actio nata* ", somente ocorreu com o trânsito em julgado das Ações Penais.

Também constou no acórdão regional que o próprio autor reconheceu na petição inicial que , por meio dos documentos emitidos nos anos de 1992 e 1993, a ré deu início a falsas acusações de prática crimes. O Tribunal Regional concluiu que o abalo moral que o autor diz ter sofrido ocorreu nessa época.

Nesse contexto, a discussão reside na fixação do termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista, se a data da extinção do contrato de trabalho ou a data da conclusão do inquérito criminal.

A norma inserta no art. 200 do Código Civil estabelece que não haverá fluência do prazo prescricional antes da respectiva sentença, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal.

**Entretanto, esta Corte tem rejeitado a aplicação do art. 200 do Código Civil em vigor como causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional para o ajuizamento de ações na Justiça do Trabalho, tendo em vista que a responsabilidade civil independe da criminal, nos exatos termos do art. 935 do mesmo diploma legal.**

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC/2015 (...). AÇÃO AJUIZADA PELA GENITORA DO *DE CUJUS* - ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL NA DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CRIMINAL NÃO CONSTITUI CAUSA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - INDEPENDÊNCIA DAS JURISDIÇÕES - INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. 1. O termo inicial do prazo prescricional bienal da reclamação trabalhista consiste na extinção do contrato de trabalho, conforme disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Desse modo, não se aplica a regra inserta no art. 200 do Código Civil em vigor, tendo em vista que a conclusão do inquérito criminal não constitui causa de interrupção ou suspensão da prescrição trabalhista, em face da independência das jurisdições civil, criminal e trabalhista, prevista no art. 935 do Código Civil. Agravo desprovido (Ag-AIRR-11290-70.2015.5.03.0036, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 10/05/2019)



**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA AJUIZADA PELO EMPREGADOR EM FACE DO EX-EMPREGADO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL CONSISTE NA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO CONSTITUI CAUSA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - INDEPENDÊNCIA DAS JURISDIÇÕES - INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. O termo inicial do prazo prescricional bienal da ação de reparação pecuniária ajuizada pelo empregador em face do ex-empregado consiste na extinção do contrato de trabalho, conforme disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois trata de crédito resultante da relação laboral. Desse modo, não se aplica a regra inserta no art. 200 do Código Civil em vigor, tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória não constitui causa de interrupção ou suspensão da prescrição trabalhista, em face da independência das jurisdições civil, criminal e trabalhista prevista no art. 935 do CCB. Violações e divergência afastadas. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-116200-27.2005.5.04.0019, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT de 3/5/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO EMPREGADO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL NA DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CRIMINAL NÃO CONSTITUI CAUSA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - INDEPENDÊNCIA DAS JURISDIÇÕES - INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. O termo inicial do prazo prescricional bienal da reclamação trabalhista consiste na extinção do contrato de trabalho, conforme disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Desse modo, não se aplica a regra inserta no art. 200 do Código Civil em vigor, tendo em vista que a conclusão do inquérito criminal não constitui causa de interrupção ou suspensão da prescrição trabalhista, em face da independência das jurisdições civil, criminal e trabalhista, prevista no art. 935 do CCB. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-1811-32.2010.5.02.0044, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 6/12/2013)

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISPENSA DOS EMPREGADOS POR JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO. DISCUSSÃO NA ESFERA PENAL SOBRE A TIPICIDADE DA CONDUITA DOS EMPREGADOS. *ACTIO NATA*. ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. LESÃO ANTERIOR À



**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CÍVEL. A controvérsia dos autos cinge-se a definir o marco prescricional de pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de imputação, pelos empregadores a empregados seus, de conduta criminosa (estelionato), com dispensa por justa causa, registro de boletim de ocorrência, instauração de inquérito policial e ação penal, em que os empregadores atuaram como assistentes de acusação, julgada improcedente por ausência de provas suficientes para a condenação. Sobre o tema, o artigo 200 do Código Civil estabelece o seguinte: "Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". Não se olvida o entendimento que vem se consolidando no âmbito das Turmas desta Corte de que, enquanto pendente a discussão sobre a tipicidade da conduta do autor na esfera penal, não se pode aceitar o transcurso do prazo prescricional durante o trâmite do processo criminal, nos termos do artigo 200 do Código Civil. Contudo, na hipótese dos autos, a acusação ocorreu em 16/6/97, antes, portanto, da vigência do artigo 200 do atual Código Civil, que não possui dispositivo correspondente no Código Civil de 1916. Assim, o pleito obreiro, de aplicação do artigo 200 do Código Civil ao caso dos autos, não pode prosperar, já que esse artigo não estava em vigor na época em foram dispensados e o Código Civil de 1916 não possuía dispositivo equivalente, não sendo possível conferir-lhe aplicação retroativa. Não obstante, pode a ação trabalhista ser suspensa, a critério do magistrado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do CPC/73, vigente à época do trâmite da ação penal. Nessa perspectiva, tem-se que o marco inicial do prazo prescricional da pretensão dos reclamantes é a data da dispensa por justa causa, em observância ao princípio da actio nata e do regramento legal vigente à época da lesão. Quanto ao prazo prescricional aplicável, tendo em vista que a suposta acusação de estelionato ocorreu em 1997, antes, portanto, da promulgação da EC 45/2004, a prescrição aplicável é estabelecida no Código Civil, e não a trabalhista. Com efeito, nos termos do entendimento que prevaleceu no âmbito desta Corte, à pretensão de indenização pelos danos morais e materiais (sejam eles decorrentes de acidentes de trabalho, de doença profissional ou de qualquer outro ato praticado pelo empregador) ocorridos antes da promulgação da EC nº 5/2004, a prescrição aplicável é a do Código Civil, observada a regra de transição do seu artigo, sendo incidente a norma do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição



**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

Federal apenas nas hipóteses de lesões posteriores. Assim, no caso, considerando que, à época do início de vigência do Código Civil de 2002 ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido no artigo 177 do CCB de 1916, aplica-se o prazo do artigo 206, § 3º, inciso V, do novo Código Civil, qual seja três anos contados a partir de 13/1/2003. Logo, ajuizada esta reclamação trabalhista em março de 2005, não está prescrita a pretensão referente ao dano moral e material. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-363400-47.2005.5.15.0146, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT de 19/12/2018)

**PRESCRIÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. RECLUSÃO. REGIME FECHADO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** O entendimento desta Corte Superior é pela inaplicabilidade do teor do artigo 200 do Código Civil no processo trabalhista, porquanto não há a possibilidade de suspensão do prazo prescricional em razão de ação penal que tramita na esfera judiciária criminal. Assim, a pretensão de pagamento de verbas trabalhistas está sujeita ao prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Na hipótese, decorrido mais de dois anos entre a data da rescisão do contrato de trabalho advinda pela aplicação da justa causa - 16.09.2002 - e o ajuizamento da presente ação - 28.07.2010 - há prescrição bienal a ser pronunciada. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1592-34.2010.5.02.0039, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT de 26/05/2017)

**PRESCRIÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO. AÇÃO PENAL. LESÃO APÓS VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. NÃO PROVIMENTO.** O entendimento desta Corte Superior é pela inaplicabilidade do teor do artigo 200 do CC no processo trabalhista, porquanto não há a possibilidade de suspensão do prazo prescricional em razão de ação penal que tramita na esfera judiciária criminal. Precedentes. Assim, a pretensão de pagamento de verbas trabalhistas está sujeita ao prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Logo, decorrido mais de dois entre a data da extinção do contrato de trabalho - 18.02.2010 - e o ajuizamento da presente ação - 10.04.2012 -, há prescrição total a ser



**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

pronunciada. Por outro, resta pacificado nesta Corte que o prazo prescricional aplicável a pedido de compensação por danos morais decorrentes da relação de emprego é definido a partir da data inequívoca do evento danoso. Consoante registrado pela instância ordinária, a justa causa foi aplicada em 18.02.2010 e a presente ação ajuizada somente em 10.04.2012. Desse modo, em se tratando de lesão que se deu após a Emenda Constitucional 45/2004, que deslocou a competência para o exame da matéria pela Justiça do Trabalho, a prescrição aplicável é aquela prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Assim, decorrido mais de dois anos entre a data da rescisão do contrato de trabalho advinda com aplicação da justa causa - 18.02.2010 - e o ajuizamento da presente ação - 10.04.2012 - há prescrição bial para ser pronunciada. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-148-31.2012.5.02.0027, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 29/10/2015)

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. AÇÃO PENAL. O artigo 200 do Código Civil não representa causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional para o ajuizamento de ações reparatórias na Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-392-67.2010.5.03.0102, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 24/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PENAL. INTERRUÇÃO. A ação penal não é causa de interrupção ou suspensão da prescrição bial para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Precedentes. Agravo de instrumento não provido- (AIRR-140000-29.2009.5.03.0098, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 1º/4/2011)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AÇÃO AJUIZADA PELO EMPREGADOR EM FACE DO EX-EMPREGADO. PRESCRIÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PENAL. Cinge-se a controvérsia em se determinar qual o marco prescricional inicial para o empregador postular indenização por dano material em face do empregado, se a data da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou se a data do trânsito em julgado da sentença condenatória penal, nos termos do art. 200 do Código Civil. Ora, sendo certo que a responsabilidade civil independe da criminal, na forma do art. 935 do Código Civil, não necessita o empregador esperar o trânsito em julgado da



**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

sentença condenatória penal para buscar o ressarcimento pelos danos causados pelo empregado. Ademais, prevendo o art. 110 do CPC a possibilidade de sobrestamento do feito quando o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, igualmente se verifica a impertinência da alegação de que seria necessário se aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória penal para se ajuizar ação na seara trabalhista para a reparação civil sofrida pelo empregador. Dessa feita, é possível concluir que o empregador deveria necessariamente ter observado os prazos prescricionais previstos no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal para ajuizar ação contra a sua ex-empregada, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-92500-81.2007.5.03.0018, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 8/10/2010)

**PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I**

- O marco inicial do prazo prescricional nasce no momento em que ocorreu a suposta lesão, qual seja na resolução do contrato de trabalho por justa causa. II - A ação penal se refere ao direito do Estado de perseguir em juízo o autor da prática infracional, não estando contemplada como causa de interrupção ou suspensão da prescrição, mas atuando como prejudicial externa, determinante da suspensão da ação trabalhista, nos termos do art. 265, IV, 'a', do CPC, com o objetivo de orientar o desfecho da ação trabalhista, pelo prazo de um ano, na forma do § 5º, findo o qual o juiz trabalhista assumiria competência para enfrentar o pedido, independentemente do decidido no processo penal, em atenção ao princípio da autonomia das jurisdições. III - Assim, o Recorrido não estava condicionado ao resultado da ação penal para requerer em juízo a reparação por dano moral, até mesmo porque a absolvição do crime de estelionato não configura, por si só, a ocorrência de ilícito civil praticado pelo empregador, dada a independência entre a jurisdição criminal e civil. Nesse sentido: TST-RR-377/2001-005-13-40.3, DJ 13/2/04, Rel. Min. Milton de Moura França. IV - Assim, ajuizada a ação após decorrido o prazo de dois anos da dispensa por justa causa do Recorrido, encontra-se consumada a prescrição. V - Recurso conhecido e provido. (RR-16100-20.2003.5.01.0342, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT de 1º/8/2008)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL.** O Tribunal Regional declarou a prescrição total da pretensão da Reclamante, de anulação de ato administrativo federal, com fulcro em sentença criminal. Na hipótese de dissídio decorrente da relação de emprego, deve ser



**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

observado o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 'In casu', conquanto tenha havido processo criminal, este não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional na Justiça do Trabalho, tendo em vista que as decisões dele decorrentes não irão afetar eventuais direitos trabalhistas da ré. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-550400-61.2001.5.12.0035, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT de 31/7/2009)

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AÇÃO PENAL - TERMO INICIAL. O marco inicial de contagem do prazo prescricional coincide com o momento em que ocorreu a suposta lesão ao direito. Em hipótese na qual a ruptura do vínculo se formaliza por justa causa, a pretexto do cometimento de crime, é da extinção do contrato de trabalho que começa a fluir o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo que a trabalhadora não fica condicionada ao resultado da ação penal para requerer em juízo a reparação pecuniária pelo dano moral decorrente de lhe haver sido imputada a conduta criminosa. Isso porque a ação penal se refere ao direito do Estado de perseguir em juízo o autor da prática infracional, mas não surte o efeito de interromper ou suspender o curso da prescrição, na atual ordem jurídica. De tal modo que, ajuizada a ação após decorrido o prazo de dois anos da dispensa por justa causa do Recorrente, encontra-se consumada a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-440-78.2006.5.01.0051, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 17/4/2009)

Nesse passo, em face da independência das jurisdições criminal, civil e trabalhista, o empregado não deve aguardar a conclusão do inquérito ou da ação criminal para promover a reclamação trabalhista.

No caso dos autos, extinto o contrato de trabalho por justa causa em 26/10/1993, o reclamante ajuizou a primeira reclamatória trabalhista com pedido de desconstituição da justa causa e de reintegração em 16/12/1993. A justa causa foi confirmada naquele feito e o trânsito em julgado ocorreu no dia 14/03/2005.

Também foram ajuizadas ações criminais contra o autor, mas, ao contrário do alegado por ele, o resultado positivo, ou não, dessas ações não impede que, no âmbito trabalhista, seja postulado e julgado o pleito de pagamento das indenizações por danos morais e materiais decorrentes da justa causa.

Em face da independência das jurisdições civil, criminal e trabalhista, prevista no art. 935 do Código Civil, a conclusão da ação criminal não se caracteriza como "*actio nata*" para a contagem do prazo prescricional no



**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

âmbito da Justiça do Trabalho, não se aplicando ao caso o art. 200 do Código Civil.

Além disso, em se tratando de pretensão à indenização por danos morais e materiais ocorridos antes da vigência do Código Civil de 2002 (término do contrato de trabalho por justa causa em 26/10/1993), e como na data da entrada em vigor do referido diploma legal não havia passado mais de dez anos (metade do tempo previsto no Código Civil de 1916), incide a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil de 2002, contada da vigência deste diploma legal.

Como a presente ação foi ajuizada em 04/05/2015, é forçoso reconhecer a incidência da prescrição total do direito de ação.

Logo, afigura-se acertado o acórdão regional que manteve a prescrição total declarada na sentença.

**Nego provimento** ao recurso de revista. (fls. 717-732 – destaquei)

O Embargante afirma que *"a presente ação tem a finalidade de buscar ressarcimento indenizatório pelos danos morais sofridos pelo Reclamante em decorrência da falsa imputação de crimes praticada pela CEF."* (fls. 781). Sustenta que foi absolvido das cinco ações penais instauradas. Destaca que *"o trânsito em julgado das ações penais ocorreu no ano de 2014 e ajuizamento da presente demanda ocorreu em 2015."* (fls. 782). Assevera que *"foram 21 (vinte e um) anos de angústia, sofrimento, desconfiança social e desgaste familiar que traumatizaram de forma indelével a vida do Reclamante."* (fls. 788). Defende que *"(...) as lesões sofridas ocorreram durante todos esses anos em que o Reclamante teve que comprovar sua inocência e somente se consolidaram com o trânsito em julgado das sentenças de absolvição. (...)"* (fls. 788). Alega haver divergência jurisprudencial específica no sentido de que *"(...) a conclusão da ação criminal se caracteriza como marco inicial para a contagem do prazo prescricional no âmbito da Justiça do Trabalho, e, via de consequência, considerando aplicável à hipótese o artigo 200, do Código Civil (...)"* (fls. 789). Colaciona arestos. Requer seja afastada a prescrição total *"(...) e, de pronto, passar ao julgamento do mérito, na forma do artigo 356, inciso II, do CPC, combinado com o artigo 1013, § 4º, do CPC, ou, se assim o entender, para restituir os autos ao egrégio TRT da 9ª Região a fim de que, afastada a prescrição, aprecie e julgue o mérito."* (fls. 803).

A C. 7ª Turma adotou a tese de que *"(...) esta Corte tem rejeitado a aplicação do art. 200 do Código Civil em vigor como causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional para o ajuizamento de ações na Justiça do Trabalho, tendo em vista que*





**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

*a responsabilidade civil independe da criminal, nos exatos termos do art. 935 do mesmo diploma legal." (fls. 724).*

O paradigma de fls. 789, oriundo da C. 8ª Turma, viabiliza o conhecimento dos Embargos, por conter a tese de que, "(...) *nos casos em que se postula indenização por dano moral decorrente de imputação de crime ao empregado, não corre prescrição antes da sentença definitiva proferida no juízo criminal, nos moldes do artigo 200 do Código Civil. (...)*" (fls. 789).

**Conheço** dos Embargos, por divergência jurisprudencial.

**b) Mérito**

A controvérsia refere-se à aplicação do art. 200 do Código Civil para definir a data de início da contagem do prazo prescricional quando o pedido de indenização por danos morais e materiais decorre de imputação de crime a empregado, de modo que o evento depende de apuração no Juízo Criminal.

Eis a redação do dispositivo legal:

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Consta no acórdão regional que, "(...) *nos anos de 1992 e 1993, a Ré deu início às falsas acusações, de que teria praticado crimes. (...)*" (fls. 609 – destaquei).

A meu ver, não há como deixar de aplicar o art. 200 do Código Civil ao caso concreto, pois, diante da imputação de crime ao trabalhador, o surgimento da pretensão ocorre apenas com trânsito em julgado da sentença penal, o que resultaria no provimento dos Embargos para afastar a prescrição total.

Cito precedentes de Turmas do Tribunal, que fundamentam minha ressalva de entendimento:

"(...) RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. ILÍCITO COMETIDO POR EMPREGADO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PENAL PENDENTE DE JULGAMENTO. Nos termos do artigo 200 do CCB/2002, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". In casu, o



**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

pedido de ressarcimento ao erário público tem correlação direta com o crime que está sendo apurado na esfera criminal - culpa pelo desaparecimento "de significativa importância em dinheiro na agência da ECT na Unicamp, quando a Reclamante exercia a função de encarregada da tesouraria, responsável pelo expediente, já que o Chefe da agência estava ausente". Em situações como a dos autos, o entendimento que se pacificou no âmbito desta Corte Superior é o de que, nos termos do mencionado dispositivo do Código Civil, não há de se falar em transcurso do prazo prescricional até decisão final da ação penal. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-11800-86.2009.5.15.0092, **1ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 7/12/2018).

"(...) PRESCRIÇÃO. A solução da controvérsia exige que se defina a data de início da contagem do prazo prescricional para o trabalhador pleitear indenização por danos morais do seu empregador, em decorrência da aplicação de suspensão e da formulação de queixa crime contra ele, sob a alegação do delito de ameaça, do qual acabou sendo inocentado na esfera penal. Pois bem, em que pese se deva reconhecer que a propositura de ação penal não enseja a suspensão ou interrupção da prescrição relativa ao pedido indenizatório, também não se pode negar que a decisão criminal que afasta a autoria e/ou a materialidade do delito e inocenta o acusado repercute na esfera trabalhista. Com efeito, nesta última hipótese, à luz do que preceitua o art. 200 do CC, não corre a prescrição antes de transitada em julgado a sentença criminal absolutória. Até porque, somente após o trânsito em julgado da sentença penal que absolveu o trabalhador, considerando-o inocente em relação ao crime de ameaça que lhe era imputado, é que este teve ciência inequívoca da extensão da lesão moral sofrida. Estabelecida esta primeira premissa, torna-se relevante o registro de que o Tribunal Regional consignou que a sentença penal absolutória foi proferida em 27/04/2006 e que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 25/02/2008, notadamente porque, em assim sendo, é possível concluir que a prescrição não incide no caso em tela, na medida em que não transcorreram, entre a data da ciência inequívoca da lesão (27/04/2006) e a data do ajuizamento da reclamatória trabalhista (25/02/2008), nem os dois ou cinco anos preconizados pela prescrição trabalhista (art. 7º, XXIX, da CF/88), nem, por óbvio, os três (art. 206, §3º, inc. V, do CC/2002) ou dez anos (art. 205, do CC/2002) previstos na legislação civil. Assim, ainda que por fundamentos diversos, há que ser mantida a decisão regional que afastou a prescrição do direito do recorrido no presente caso concreto. Recurso de revista não conhecido. (...)”(ARR-18000-71.2008.5.17.0001, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/11/2016).

"RECURSO DE REVISTA. (...) PRESCRIÇÃO. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PENAL. INÍCIO DO PRAZO



## PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673

PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 200 DO CPC . A lide versa sobre o início do prazo prescricional para pleitear a reversão da justa causa e a indenização por danos morais , tendo em vista a existência de ação penal, oriunda de boletim de ocorrência promovido pela ré por suposto crime de furto e julgada improcedente. Consta do acórdão do Regional que a autora foi admitida como vendedora em 18/6/2003 e dispensada por justa causa em 26/9/2003, em face da falta tipificada como ato de improbidade. A Corte Regional manteve a r. sentença que declarou a prescrição extintiva (bienal) da pretensão formulada pela autora, cuja reclamação trabalhista foi ajuizada em 2/12/2009, ao fundamento de que a ação penal não suspende o prazo prescricional, tampouco se cogita que o início do prazo prescricional deve ocorrer após o trânsito em julgado da ação penal, visto que a "apuração de um fato na esfera trabalhista independe da apuração na esfera penal, ante o princípio da autonomia das jurisdições" . Ora, **se a reclamante foi dispensada por furto, conforme boletim de ocorrência que resultou na denúncia, a justa causa imputada dependia da verificação da autoria e da materialidade, sendo que a Ação Penal resultou na inocência da autora, com fundamento em que não subtraiu ou teve a intenção de subtrair bem da empresa. Assim, como a causa de pedir está alicerçada na inexistência do suposto crime de furto imputado à autora, tem-se que a ciência inequívoca da lesão ocorreu quando do trânsito em julgado da ação penal absolutória que inocentou a autora. Assim, tendo o juízo criminal decidido pela inocência da trabalhadora e, como a autoria e a materialidade do fato imputado decidido pelo juízo criminal repercutem na esfera trabalhista com base no art. 935 do CCB/(segunda parte), nos termos do art. 200 do CCB não corre a prescrição nestes casos antes de transitada em julgado a sentença criminal absolutória.** Somente após o trânsito em julgado da sentença penal, que absolveu a autora do imputado crime de furto, teve esta ciência inequívoca da extensão da lesão do dano moral. Saliente-se que, se para a empresa o marco inicial prescricional para a responsabilização civil em face da prática de crime de furto seria a sentença penal condenatória da imputação de crime, que motivo haveria para dar-se solução diversa à possibilidade de quem foi absolvido de uma falsa imputação criminal quanto aos efeitos daí decorrentes e ter como marco inicial para a contagem da prescrição a data da imputação falsa e não a da sentença absolutória? Iguamente em relação à reversão da justa causa, somente após a absolvição no juízo criminal, ante a imputação da falta de improbidade em face do alegado furto praticado, é que a autora pode pleitear a reversão da justa causa, em face da inexistência do fato delituoso a ela imputado . Ora, não se trata simplesmente de o juízo trabalhista averiguar se determinada prática se adequa a uma das hipóteses do art. 482 da CLT (dispensa por justa causa). No caso, à autora foi imputada falta grave na esfera trabalhista, caracterizada como crime na esfera penal. E, não mais existindo o fato criminoso, de subtração de bem de propriedade da empresa, em face do reconhecimento



**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

da inocência, não subsiste o motivo determinante da dispensa por improbidade. Dessa forma, não se poderia considerar a data da dispensa o marco inicial do prazo prescricional, visto que não subsiste perante o mundo jurídico o alegado fato ensejador da justa causa, no caso, o crime de furto. Logo, verificado que o trânsito em julgado da sentença penal absolutória ocorreu em 12/8/2009, conforme notícia o Regional e tendo a presente reclamação sido ajuizada em 2/12/2009, dentro do biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da constituição Federal, não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido " (RR-3737500-04.2009.5.09.0006, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/11/2015 – destaquei).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.456/17. DISPENSA DO EMPREGADO POR JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO DE CRIME. APURAÇÃO DA CONDUTA DO EMPREGADO NA ESFERA PENAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Trata-se de fixar o início do prazo prescricional nos casos em que se pretende reversão da justa causa e indenização por danos morais, cuja conduta imputada ao empregado foi alvo de sentença criminal absolutória. II. **Em casos envolvendo a mesma matéria, a jurisprudência mais recente do TST é sentido de que, o termo a quo da prescrição não se dá com o término do contrato de trabalho, mas coincide com o trânsito em julgado da sentença penal absolutória.** III. Transcendência política reconhecida. Precedentes do TST e do STJ. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 200 do Código Civil e a que se dá provimento" (RR-11946-27.2016.5.09.0003, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/11/2021 – destaquei).

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACUSAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL PROPOSTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ainda que a responsabilidade civil seja independente da criminal, conforme preceitua o artigo 935 do Código Civil, é certo que, em virtude do princípio da verdade real, próprio do Direito Penal, a materialidade do fato e a sua autoria, quando apurados nessa esfera, não mais podem ser questionados em outro campo. Nessa linha de raciocínio, a pretensão do empregado de ser ressarcido por eventual dano moral decorrente do fato de ter sido acusado da prática de crime que não cometeu surge com o reconhecimento de que realmente não houve o delito ou de que, se houve, não foi por ele cometido. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-3270-43.2012.5.12.0037, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/8/2016)



**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. (...) 2. PRESCRIÇÃO. Nos casos em que se postula indenização por dano moral decorrente de imputação de crime ao empregado, não corre prescrição antes da sentença definitiva proferida no juízo criminal, nos moldes do artigo 200 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido" (RR-11511-41.2016.5.15.0050, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 6/11/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DANOS MORAIS. A jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de que nos casos em que se postula indenização por danos morais decorrentes de falsa imputação de crime ao empregado, o termo *a quo* da prescrição coincide com o trânsito em julgado da sentença criminal absolutória. Assim, não se viabiliza violação do art. 7º, XXIX, da CF, incidindo no caso o óbice da Súmula nº 333 do TST. A OJ nº 375 da SDI-1 do TST, referente à contagem do prazo prescricional em se tratando de aposentadoria por invalidez, não se refere especificamente ao caso em discussão. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1522-89.2016.5.06.0008, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/6/2018)

Ressalto que participei do julgamento do AIRR-1522-89.2016.5.06.0008, de relatoria da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, na C. 8ª Turma, ocasião em que externei meu entendimento pessoal.

Destaco julgados do Eg. STJ no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Em caso de ato ilícito que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, **o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal**. 2. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória para verificar a se houve prejudicialidade da ação civil pelo inquérito policial, porque a materialidade e autoria já estavam certas, estabelecidas e reconhecidas desde a ocorrência do acidente veicular. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1840945/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ARTIGO 200 DO CC/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. " **Tratando-se de ato que enseja, além da reparação civil,**



**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

**procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal "** (AgRg no AREsp 377.147/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje de 5/5/2014). 2. O acidente fatal ocorreu em 13/02/2003, enquanto a sentença penal, no âmbito da qual foi identificada a culpa exclusiva do agravante, transitou em julgado em 30/03/2009. Não se pode desconsiderar a existência, na hipótese, do processo penal para a aferição do lapso prescricional, como se este tivesse início na data do evento danoso e não sofresse suspensão nos termos do artigo 200 do CC/2002. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1561174/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2019, Dje 20/3/2019)

Contudo, esta Subseção já decidiu pela não aplicação do art. 200 do Código Civil quando a acusação ocorreu antes do início de sua vigência, hipótese dos autos, em que consta no acórdão regional o seguinte:

Analisando a causa de pedir denota-se, claramente, que a pretendida indenização, por dano material e moral, decorreu da conduta da Ré, à época, que **acusou o Autor da prática de crimes, materializada na Portaria PRESI nº 235/92, de 06-07-1992 e Ofício SUGAB/PR nº 066/93, de 10-06-1993.** (fls. 717 - destaquei)

Transcrevo a ementa do referido precedente da C. SBDI-I:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. (...) PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISPENSA DOS EMPREGADOS POR JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO. DISCUSSÃO NA ESFERA PENAL SOBRE A TIPICIDADE DA CONDUTA DOS EMPREGADOS. ACTIO NATA . ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. LESÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CÍVEL. A controvérsia dos autos cinge-se a definir o marco prescricional de pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de imputação, pelos empregadores a empregados seus, de conduta criminoso (estelionato), com dispensa por justa causa, registro de boletim de ocorrência, instauração de inquérito policial e ação penal, em que os empregadores atuaram como assistentes de acusação, julgada improcedente por ausência de provas suficientes para a condenação. Sobre o tema, o artigo 200 do Código Civil estabelece o seguinte: " Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva ". **Não se olvida o entendimento que vem se consolidando no âmbito das Turmas desta Corte de que, enquanto**



**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

**pendente a discussão sobre a tipicidade da conduta do autor na esfera penal, não se pode aceitar o transcurso do prazo prescricional durante o trâmite do processo criminal, nos termos do artigo 200 do Código Civil. Contudo, na hipótese dos autos, a acusação ocorreu em 16/6/97, antes, portanto, da vigência do artigo 200 do atual Código Civil, que não possui dispositivo correspondente no Código Civil de 1916. Assim, o pleito obreiro, de aplicação do artigo 200 do Código Civil ao caso dos autos, não pode prosperar, já que esse artigo não estava em vigor na época em foram dispensados e o Código Civil de 1916 não possuía dispositivo equivalente, não sendo possível conferir-lhe aplicação retroativa.** Não obstante, pode a ação trabalhista ser suspensa, a critério do magistrado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do CPC/73, vigente à época do trâmite da ação penal. Nessa perspectiva, **tem-se que o marco inicial do prazo prescricional da pretensão dos reclamantes é a data da dispensa por justa causa, em observância ao princípio da actio nata e do regramento legal vigente à época da lesão.** Quanto ao prazo prescricional aplicável, tendo em vista que a suposta acusação de estelionato ocorreu em 1997, antes, portanto, da promulgação da EC 45/2004, a prescrição aplicável é estabelecida no Código Civil, e não a trabalhista. Com efeito, nos termos do entendimento que prevaleceu no âmbito desta Corte, à pretensão de indenização pelos danos morais e materiais (sejam eles decorrentes de acidentes de trabalho, de doença profissional ou de qualquer outro ato praticado pelo empregador) ocorridos antes da promulgação da EC nº 5/2004, a prescrição aplicável é a do Código Civil, observada a regra de transição do seu artigo, sendo incidente a norma do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal apenas nas hipóteses de lesões posteriores. Assim, no caso, considerando que, à época do início de vigência do Código Civil de 2002 ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido no artigo 177 do CCB de 1916, aplica-se o prazo do artigo 206, § 3º, inciso V, do novo Código Civil, qual seja três anos contados a partir de 13/1/2003. Logo, ajuizada esta reclamação trabalhista em março de 2005, não está prescrita a pretensão referente ao dano moral e material. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-363400-47.2005.5.15.0146, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/12/2018 - destaquei).

É importante registrar, também, outros julgados de Turmas do TST que entendem pela não aplicação do art. 200 do Código Civil, sob o fundamento da independência das instâncias, o que se coaduna com a tese constante no acórdão embargado:



**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

"(...) PRESCRIÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. RECLUSÃO. REGIME FECHADO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O entendimento desta Corte Superior é pela inaplicabilidade do teor do artigo 200 do Código Civil no processo trabalhista, porquanto não há a possibilidade de suspensão do prazo prescricional em razão de ação penal que tramita na esfera judiciária criminal. Assim, a pretensão de pagamento de verbas trabalhistas está sujeita ao prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Na hipótese, decorrido mais de dois anos entre a data da rescisão do contrato de trabalho advinda pela aplicação da justa causa - 16.09.2002 - e o ajuizamento da presente ação - 28.07.2010 - há prescrição bienal a ser pronunciada. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1592-34.2010.5.02.0039, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/5/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO PRATICADO PELO EMPREGADO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. O artigo 200 do Código Civil não representa causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional para o ajuizamento de ações reparatórias na Justiça do Trabalho. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-10585-87.2015.5.15.0020, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 23/9/2016).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. Caso em que o Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas, pronunciou a prescrição da pretensão relativa ao pagamento da indenização por dano moral, destacando que o conhecimento do fato que embasou a pretensão ocorreu em 2009 e a reclamação trabalhista foi ajuizada somente em 10/04/2017, observando que não houve a interrupção do prazo prescricional. Esta Corte Superior vem firmando entendimento no sentido de que o art. 200 do Código Civil é inaplicável ao processo trabalhista, não ocorrendo a suspensão do prazo prescricional em decorrência de ação penal em trâmite. Ileso artigo 200 do CC. (...)" (Ag-AIRR-100783-22.2017.5.01.0205, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/11/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. PRESCRIÇÃO TOTAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA EX-EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O **Regional afastou**





**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

a aplicação do artigo 200 do Código Civil e reconheceu a prescrição da pretensão da reclamada, consignando que "a responsabilidade penal é independente da civil, administrativa ou trabalhista, não havendo interferência da coisa julgada criminal no processo do trabalho, salvo nos casos de absolvição por não restar provada a autoria do fato delituoso e de legítima defesa". Afirmou, ainda, que não existia óbice ao ajuizamento de ação no momento da descoberta do desvio imputado ao empregado. No caso, a presente ação foi ajuizada em 22/04/2014 e a extinção do contrato de trabalho deu-se em 01/02/2011. A reclamada insiste no afastamento da prescrição. Aponta violação dos artigos 200 do CC e 5º, XXXVI, da CF. Contudo, a **decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência desta Corte.** (...) (AIRR-1705-46.2017.5.12.0012, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 8/4/2022 - destaqueei).

"(...)AÇÃO AJUIZADA PELA GENITORA DO *DE CUJUS* - ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL NA DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CRIMINAL NÃO CONSTITUI CAUSA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - INDEPENDÊNCIA DAS JURISDIÇÕES - INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL . 1. O termo inicial do prazo prescricional bienal da reclamação trabalhista consiste na extinção do contrato de trabalho, conforme disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Desse modo, não se aplica a regra inserta no art. 200 do Código Civil em vigor, tendo em vista que a conclusão do inquérito criminal não constitui causa de interrupção ou suspensão da prescrição trabalhista, em face da independência das jurisdições civil, criminal e trabalhista, prevista no art. 935 do Código Civil. Agravo desprovido " (Ag-AIRR-11290-70.2015.5.03.0036, **7ª Turma**, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/5/2019).

Ante o exposto, **nego provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 11 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



**PROCESSO Nº TST-E-RR-486-07.2015.5.09.0673**

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**Ministra Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005A9C84077C6D4B0.